Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1002/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/19217/2016/001
PROTOCOLO	: 2093051
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
RECORRENTE	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADA	: SUERLI FERREIRA VERÃO
ADVOGADOS	: LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS 19.864, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO DA CONVOCAÇÃO – FUNÇÃO DE PROFESSOR – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DE DOCUMENTO – AUSÊNCIA DO ATO DE CONVOCAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – NECESSIDADE DO MUNICÍPIO – AUTORIZAÇÃO EM LEI MUNICIPAL – AMPARO NO ART. 37 DA CF/88 – FUNÇÃO INDISPENSÁVEL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALTANTE – IRREGULARIDADE SANADA – REGISTRO– EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

O encaminhamento do documento que ausente na instrução processual da prestação de contas do ato de convocação de professor, demonstrando a sua regularidade com amparo legal no art. 37 da CF/88, bem como nas jurisprudências do Tribunal de Contas, por se tratar de função indispensável, que coloca em risco o setor da educação, motiva o provimento ao recurso ordinário para reformar a Decisão Singular, a fim de registrá-lo, bem como isentar o responsável da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e, no mérito, **provimento** do Recurso formulado pela Sra. **Maria das Dores de Oliveira Viana**, Prefeita Municipal à época, para reformar a

Decisão Singular DSG – G.FEK – 2113/2020, nos seguintes termos: **1)** registrar a contratação da servidora Suerli Ferreira Verão, na função de professora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; **2)** excluir os itens “II”, “a” e “III”.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pela Prefeita Municipal de Deodápolis/MS à época, Maria das Dores de Oliveira Viana, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 2113/2020, do TC/19217/2016, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2439, do dia 27 de abril de 2020, que assim decidiu:

> I - declarar, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012,e art. 11, I, do Regimento Interno, pelo não registro do ato de admissão- da servidora Suerli Ferreira Verão, para exercer o cargo de professora durante o período de 23/07/2013 a 21/12/2013, haja vista a falta do ato de convocação da servidora em comento;
> II - pela aplicação de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, prefeita municipal a época dos fatos, inscrita no CPF n. 707119761- 04, no valor correspondente ao de:
> a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;
> III - pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160, de 2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160, de 2012.

Inconformada, a responsável apresentou o recurso ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 3 deste processo, juntando aos autos o ato de convocação referente à servidora, portaria 295/2013, e sua publicação.

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica (peça 10), que sugeriu pelo desprovimento do recurso, alegando que o ato de convocação tem data de 01/08/2013 e o vínculo se deu a partir de 23/07/2013.

Após, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas (peça 11), que ponderou que o pedido deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, sugerindo pelo desprovimento do pedido, por entender que as alegações trazidas são incapazes de alterar a decisão singular.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do fundamentado *decisum* atacado, foi aplicada multa à jurisdicionada, pela irregularidade da contratação.

O que apresenta, neste caso, é que o pedido foi submetido ao exame da equipe técnica e do Ministério Público de Contas que entenderam pelo desprovimento, sugerindo a manutenção da decisão prolatada.

Quanto ao mérito, prospera o presente recurso ordinário, pelas razões a seguir expostas.

Verifica-se que a recorrente, Maria das Dores de Oliveira Viana, realizou a contratação da servidora na função de professora para suprir a necessidade do município, conforme autoriza a Lei Municipal n.º 458/2004, em seu art. 116.

Nota-se que a contratação encontra-se amparo legal no art. 37 da CF/88, bem como nas jurisprudências do Tribunal de Contas, por se tratar de função indispensável, que coloca em risco o setor da educação, dada a relevância da respectiva função, conforme precedente abaixo:

> EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECURSO PROVIDO. As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a contratação por prazo determinado de excepcional interesse público, pelo que é dado provimento ao recurso. (TCE/MS. RECURSO ORDINÁRIO: TC/01005/2012/001 – DO – 04/06/2018. Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Ademais, a jurisdicionada apresentou aos autos o documento faltante (peça 4), que apesar de ser da data de 01/08/2013, consta que a convocação iniciou-se a partir de 23/07/2013, com termino em 21/12/2013, sanando a irregularidade existente.

Desta forma, o documento trazido pela responsável é suficiente para registrar a contratação temporária, bem como isentá-la da aplicação de multa quanto a sua irregularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II-no mérito, **PROVIMENTO** do Recurso formulado por Maria das Dores de Oliveira Viana, Prefeita Municipal à época, para reformar a Decisão Singular DSG – G.FEK – 2113/2020, nos seguintes termos:

1)registrar a contratação da servidora Suerli Ferreira Verão, na função de professora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2)excluir os itens “II”, “a” e “III”;

III – por INTIMAR a interessada do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MFGM/ARN/dssm